

LEGALIZAÇÃO DA MACONHA: A INVERSÃO DA FUNÇÃO TÍPICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João Paulo dos Santos¹
Rilawilson José de Azevedo²

RESUMO: No Brasil, o debate sobre a *Cannabis sativa* e seus componentes terapêuticos, como o tetraidrocanabinol (THC), tem sido amplamente discutido na mídia e na sociedade. Em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou o julgamento que descriminaliza o porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal, sendo oficializado em 2024. O objetivo principal deste estudo foi de examinar como a atuação do STF na legalização da maconha (LM) representa uma inversão de função em relação ao papel tradicional do Legislativo com foco no impacto através da literatura. Trata-se de uma revisão qualitativa e exploratória que utilizou as bases de dados: Biblioteca Eletrônica Científica Online (SciELO), o Banco de Dados Jurídico do STJ (BDJur) e Google Scholar Acadêmico, com bibliografias dos últimos vinte anos (2004-2024). Os resultados mostraram que a atuação do STF na LM para uso pessoal reflete uma inversão do papel tradicional do CN, que não regulamentou o tema, ou seja, que o Judiciário assumiu uma posição ativa ao estabelecer parâmetros para diferenciar o usuário do traficante, criando diretrizes provisórias até que o Legislativo se posicione. Essa decisão busca proteger direitos fundamentais e pode influenciar futuras decisões em questões semelhantes, promovendo uma visão progressista sobre políticas de drogas. Conclui-se que para que o impacto dessa lei seja positivo, é preciso superar desafios atuais, tais como: a resistência, o estigma e também a necessidade de definir critérios claros para separar o que é tráfico e o que é uso dentro da lei.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Legalização. Maconha. Supremo Tribunal Federal.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o debate sobre a *Cannabis sativa* e seus componentes terapêuticos, como o tetraidrocanabinol (THC), tem sido amplamente discutido na mídia e na sociedade. As questões sobre sua legalização e descriminalização geram intensos estudos e especulações. Esse é um problema social relevante, que não pode ser ignorado, dado o impacto do narcotráfico global e os problemas associados ao

¹ Discente do 5º Período do curso de Direito da Faculdade Caicoense Santa Teresinha.

² Professor Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal do Ceará.

comércio ilegal de substâncias, como a maconha, que alimentam a violência e o tráfico de drogas, afetando diretamente a segurança e a estrutura social (Silva *et al.*, 2017).

Em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou o julgamento que descriminaliza o porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal. Com essa decisão, estabeleceu-se que a posse de até 40 gramas de maconha não seria mais penalizada criminalmente, exceto em situações que apresentem elementos indicativos de tráfico, como o uso de balanças e materiais que comprovem a intenção de comercialização. A votação, que terminou em 8 a 3, configurou uma mudança importante na aplicação da Lei de Drogas (LDs) (Lei nº 11.343/2006), deslocando o tratamento do porte para uma infração administrativa e afastando a possibilidade de registro criminal e penalidades de prisão para usuários (Neiva, 2023). Porém, a oficialização ocorreu em 2024.

Tradicionalmente, a responsabilidade de legislar sobre o porte de substâncias ilícitas e sua regulamentação cabe ao Congresso Nacional (CN), cuja atuação tem sido limitada quanto à revisão da política de drogas. Assim, ao decidir sobre a descriminalização do porte de maconha, o STF se insere em um espaço tipicamente legislativo, gerando questionamentos sobre até que ponto o Judiciário pode intervir na formulação de políticas públicas e nas regulamentações de cunho social (Neiva, 2023). Portanto, a problemática deste estudo centrou-se na seguinte pergunta de partida: em que medida a atuação do STF na descriminalização do porte de maconha para uso pessoal representa uma inversão de função em relação ao papel legislativo do CN?

A hipótese é de que a atuação do STF na descriminalização do porte de maconha (DPM) para uso pessoal representa uma inversão de função em relação ao papel tradicional do CN, uma vez que o poder legislativo (PL) detém a responsabilidade constitucional de elaborar leis e regulamentar questões sociais e de saúde pública. Ademais, ao decidir sobre a descriminalização, o STF atuou em um campo tipicamente legislativo, assumindo a função de criar normas para a aplicação da LDs, algo que deveria ser realizado pelo Congresso. Essa intervenção do Judiciário surge em

resposta à falta de ação legislativa no tema, mas gera controvérsias sobre os limites de sua atuação.

Portanto, o objetivo principal deste estudo foi de examinar como a atuação do STF na legalização da maconha (LM) representa uma inversão de função em relação ao papel tradicional do Legislativo com foco no impacto através da literatura. Já os secundários incluem: compreender como a maconha chegou no país e sua legalização através da contextualização histórica; avaliar os possíveis efeitos da atuação do STF sobre a legislação da maconha no contexto da democracia brasileira, considerando precedentes para futuras decisões de natureza semelhante e também examinar os desafios da atuação do STF após a descriminalização da maconha, considerando os impactos políticos, sociais e jurídicos dessa decisão.

Estudar essa temática é essencial, pois permite entender como o Judiciário, ao abordar temas tradicionalmente reservados ao Legislativo, pode estar invertendo funções em um contexto democrático, o que afeta diretamente a relação entre os poderes. Essa análise ajuda a avaliar como decisões judiciais sobre questões de forte impacto social e jurídico podem reconfigurar as expectativas de competência entre as esferas de poder no Brasil, levantando desafios para a democracia e para a legitimidade das instituições ao tomarem decisões em processos de transformação social e legal. Ademais, compreender os desdobramentos políticos, sociais e jurídicos dessa decisão é crucial, pois envolve uma mudança de paradigma que influencia futuras deliberações do STF.

Este estudo é uma revisão bibliográfica classificada como qualitativa e exploratória, aos quais, as bases de dados utilizadas foram a: Biblioteca Eletrônica Científica Online (SciELO), o Banco de Dados Jurídico do STJ (BDJur) e Google Scholar Acadêmico através das palavras-chave: Direito, Legalização, Maconha e Supremo Tribunal Federal e utilizando nestas bases operador booleano "and". Os critérios de inclusão foram: artigos e livros e publicados nos últimos vinte anos, ou seja, entre 2004 e 2024 que tivessem relação com a temática. Já os de exclusão foram:

artigos duplicados e os que não atenderam os de inclusão, principalmente relacionado ao ano da publicação.

Esta pesquisa está dividida em quatro capítulos. O primeiro focando na chegada da substância ao país com um foco maior nas leis, o segundo expondo o objetivo principal, o terceiro sobre os efeitos que essa atuação do STF tem na LM e o último sobre os desafios.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A chegada da maconha no Brasil e a sua legalização:

A chegada da maconha ao Brasil tem suas raízes no período colonial, quando a planta, também chamada *Cannabis sativa*, foi trazida por povos africanos escravizados, especialmente aqueles provenientes de Angola. Esses grupos conheciam as propriedades da planta e a utilizavam para rituais religiosos, para aliviar dores e para fins recreativos (Silva *et al.*, 2017).

No Brasil, entretanto, esse uso encontrou resistência e foi rapidamente associado ao preconceito racial. O consumo da planta pelos africanos escravizados acabou por torná-la alvo de proibições em algumas regiões, como a Bahia, onde autoridades locais começaram a condenar o uso da substância. Porém, ao longo dos séculos XIX e XX, a criminalização e repressão à maconha cresceram, em parte como uma extensão das políticas coloniais de controle social sobre a população negra (Silva *et al.*, 2017).

No início do século XX, o uso da maconha já era associado ao crime e à desordem, reflexo das influências internacionais nas políticas de saúde pública brasileiras e do avanço de um modelo de repressão às drogas. Em 1932, o então chefe do Departamento Nacional de Saúde Pública, Leopoldo Bulhões, incluiu a substância na lista de proibidas, argumentando que seu consumo prejudicava a saúde pública (SP). Mais tarde, o Decreto-Lei nº 891, de 1938, formalizou a proibição da planta,

impondo restrições e penalidades para o seu cultivo, comercialização e uso. Essa política restritiva foi aprofundada em 1976, com a Lei nº 6.368, que estabeleceu medidas punitivas severas para o uso e o tráfico de drogas (TD) no Brasil, incluindo a maconha (Carlini, 2006).

A partir dos anos 2000, porém, o debate sobre a maconha ganhou novo fôlego no Brasil, impulsionado pela mudança de paradigma em relação às drogas em vários países e pelo surgimento de novas evidências científicas sobre os benefícios da planta para condições de saúde como epilepsia, esclerose múltipla e dor crônica. Em 2006, a Lei nº 11.343, conhecida como LD, revisou as políticas de repressão ao uso pessoal, ao estabelecer distinções entre o usuário e o traficante. No entanto, a definição dessas categorias ficou ambígua, levando a interpretações variadas e a um tratamento desigual no sistema judiciário (Carlini, 2006).

A partir de 2015, o STF iniciou o julgamento de um recurso (Recurso Extraordinário nº 635.659) que questionava a constitucionalidade do artigo 28 dessa lei, que criminalizava o porte de substâncias para consumo pessoal. Esse recurso foi um marco, pois abriu espaço para uma análise mais aprofundada do impacto da criminalização do uso da maconha sobre os direitos individuais e constitucionais (Silva, 2024).

Porém, em 2023, o STF deu um passo decisivo ao declarar que a criminalização do porte de pequenas quantidades de maconha para consumo pessoal fere o direito à liberdade individual, à privacidade e à dignidade humana. A decisão foi comemorada por defensores dos direitos humanos e representa um marco na luta pela LM no Brasil, uma vez que o tribunal apontou a ineficácia da política de repressão e a necessidade de repensar a questão das drogas a partir de um enfoque menos punitivo e mais centrado em políticas de saúde pública (Felipe, 2024).

Assim, o Brasil, que já experimentou um longo histórico de repressão e marginalização do uso da maconha, vive um momento de transformação em suas políticas públicas. A DPM para uso pessoal foi concluída no Brasil pelo STF oficialmente em 2024, após anos de debates e paralisações (Felipe, 2024).

2.2 Como a atuação do STF na LM representa uma inversão de função em relação ao papel tradicional do Legislativo com foco no impacto:

A atuação do STF na descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, concluída em 2024, representa um marco que gerou amplas discussões sobre o equilíbrio dos poderes e sobre os limites do papel do Judiciário no Brasil. O STF, que tradicionalmente interpreta e aplica as leis, assumiu um papel de protagonismo ao lidar com uma questão que envolve implicações sociais, culturais e políticas profundas, trazendo à tona a tensão entre o Judiciário e o Legislativo, visto que, segundo a Constituição, a criação e modificação de leis cabe ao CN. Nesse contexto, o STF não apenas interpretou normas, mas criou diretrizes práticas ao estabelecer parâmetros de quantidade para diferenciar o usuário do traficante, o que poderia ser visto como um avanço do Judiciário em áreas que demandam regulamentação legislativa (Leão, 2024).

Pensadores importantes, como Luís Roberto Barroso destacam que o Judiciário tem sido chamado a atuar em espaços onde o Legislativo se mantém omissos. Essa atuação em "vácuos legislativos" ocorre em temas sensíveis, como a regulamentação das drogas, nos quais o CN hesita em legislar, seja por pressões políticas, ideológicas, ou pela própria complexidade e impacto social do tema. Segundo Barroso, quando o STF se posiciona nesses casos, o faz na tentativa de assegurar direitos fundamentais que, sob sua interpretação, estariam ameaçados pela omissão legislativa, como o direito à privacidade e a proteção das liberdades individuais (Carvalho, 2016).

Outro doutrinador importante, Lenio Streck, ressalta que o ativismo judicial pode gerar um desvio de função, pois o STF, ao preencher lacunas legislativas, acaba ultrapassando sua competência. Streck argumenta que o Judiciário deve atuar com parcimônia, evitando impor soluções para questões que, na prática, exigiriam um processo legislativo mais amplo e democrático. Na visão dele, o STF, ao estabelecer diretrizes práticas de descriminalização de questões antes criminalizadas, como a porte maconha, cria-se uma norma que, embora não formalmente legislativa, age como uma

regra temporária até que o CN elabore uma legislação completa sobre o tema (Faria; Carvalho, 2023).

Esse movimento do STF também encontra respaldo na teoria do "neoconstitucionalismo," que propõe uma interpretação ampliada dos direitos fundamentais, defendida por autores como Paulo Bonavides. Nesse paradigma, o Judiciário é visto como um garantidor dos direitos básicos, agindo em prol da concretização dos direitos fundamentais e da promoção da justiça social. A decisão do STF sobre a LM se alinha a essa visão, ao considerar que a repressão indiscriminada ao porte pessoal de drogas é incompatível com uma abordagem de saúde pública e de direitos humanos. No entanto, críticos alertam que, ao agir como um "legislador positivo," o STF arrisca ampliar sua jurisdição para além do aceitável, gerando insegurança jurídica e esvaziando a função do CN (Mendonça, 2024).

Para Pedro Lenza, uma interpretação constitucional deve ser criteriosa e respeitar o princípio da separação de poderes, essencial para a harmonia institucional. Ele argumenta que, ao tomar decisões que vão além da interpretação e entram no campo regulatório, como a definição de parâmetros que caracterizam o uso pessoal, o STF aproxima-se de uma função legislativa. Segundo Lenza, isso pode representar uma interferência na competência do Congresso Nacional, que fica diante de uma questão já parcialmente tratada pelo Judiciário. Tal postura, segundo essa visão, desafia a autonomia do Legislativo e o equilíbrio necessário para que cada poder exerça suas funções de forma independente, especialmente em temas de impacto social amplo, como a política de drogas (Cainelli, 2024).

A decisão do STF em 2024 também ecoa em um contexto de reformas globais nas políticas de drogas, com vários países adotando abordagens descriminalizadoras e até legalizadoras, influenciando o debate brasileiro. Contudo, a ausência de uma legislação clara e robusta por parte do CN deixa questões em aberto, como a aplicação prática dessa descriminalização nos estados e a regulamentação do uso medicinal e recreativo. Ao decidir pela descriminalização e estabelecer limites de porte sem legislação complementar, o STF criou um cenário em que a interpretação pode variar,

colocando em risco a uniformidade e a segurança jurídica em todo o território nacional (Mendonça, 2024).

Esse caso ilustra como o STF tem expandido seu papel em resposta a demandas sociais urgentes, uma vez que o CN, em muitos temas, mostra-se relutante em legislar. Enquanto alguns defendem que o Judiciário está simplesmente exercendo seu papel de guardião da Constituição e dos direitos fundamentais, outros alertam que essa postura pode gerar uma inversão de funções entre os poderes, enfraquecendo o processo democrático e limitando o papel do CN como representante direto da população (Vitor, 2023).

Ademais, o papel do STF na LM gerou um debate acalorado sobre a separação dos poderes e o ativismo judicial. Doutrinadores, como Pedro Lenza, apontam que o STF, ao avançar sobre temas como a descriminalização do porte de drogas, está agindo em um "vácuo legislativo" causado pela inércia do CN. Esse vácuo ocorre porque, mesmo em meio ao crescente debate público sobre a maconha e ao exemplo de outros países que vêm adotando políticas de descriminalização e regulamentação, o CN não tomou medidas concretas. Em razão disso, o STF entendeu ser seu dever constitucional garantir direitos fundamentais, como a liberdade individual e o direito à privacidade, no que concerne ao uso de pequenas quantidades da substância (Vitor, 2023).

Outro aspecto relevante da atuação do STF na legalização da maconha, ocorrida entre 2023 e 2024, é que o tribunal não apenas tomou uma decisão pontual, mas também introduziu parâmetros objetivos para diferenciar o usuário do traficante, propondo limites de quantidade (como a posse de até 40 gramas de maconha). Essa iniciativa reflete uma inversão de função em relação ao papel tradicional do Legislativo, que deveria ser responsável por regulamentar a questão, mas ainda não o fez. Ademais, o STF, ao atuar dessa forma, assumiu uma posição ativa que normalmente seria do Congresso Nacional, criando diretrizes provisórias para um tema que ainda aguarda uma regulamentação mais ampla (Junior, 2024).

Embora a DPM tenha sido resolvida, de acordo com Bacelar (2024), a regulamentação do uso recreativo e medicinal da maconha permanece sem uma base legislativa formal que possa assegurar parâmetros claros e uniformes. Especialistas destacam que, sem uma legislação específica do CN, decisões judiciais como a do STF podem criar insegurança jurídica, pois juízes e promotores podem interpretar as diretrizes de forma inconsistente. Dessa forma, ao preencher uma lacuna deixada pelo Legislativo, o STF se expõe a críticas por se envolver em temas que ultrapassam a função clássica de interpretação de normas, assumindo, em parte, um papel de normatização.

Bernardo (2023) afirma que esse episódio no STF ilustra um fenômeno mais amplo de ativismo judicial que vem sendo observado no Brasil em temas de relevância social e política e que o STF já havia tomado decisões semelhantes em outros contextos, como no reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo e na garantia de direitos a indivíduos transexuais, temas igualmente sensíveis e que também aguardavam posicionamentos legislativos. Esses casos, assim como o da descriminalização da maconha, mostram que o STF muitas vezes age como um "legislador positivo," buscando, em suas decisões, proteger direitos fundamentais que considera negligenciados pelo Legislativo. No entanto, essa prática, de acordo com o autor, gera uma tensão constante entre os poderes, pois o Judiciário, ao tomar essas iniciativas, expande sua interpretação constitucional para um campo que, tradicionalmente, seria de atuação do CN.

Junior, 2024 contra-argumenta que além das críticas, a decisão do STF representa uma tentativa de alinhar a legislação brasileira a uma visão mais moderna e orientada aos direitos humanos em relação às políticas de drogas. Em vez de uma repressão indiscriminada ao uso de substâncias, a decisão do STF sugere uma abordagem mais próxima da saúde pública, ao descriminalizar o uso pessoal de pequenas quantidades de maconha. Com isso, abre-se caminho para a implementação de políticas de prevenção e tratamento para dependentes, em contraste com a política

punitiva vigente, que tem levado à superlotação do sistema carcerário e a elevados índices de reincidência.

Portanto, a DPM para consumo pessoal pelo STF em 2024 não apenas representa uma mudança na abordagem das políticas de drogas no Brasil, mas também destaca um movimento importante no ativismo judicial, onde o Judiciário, ao preencher lacunas deixadas pelo Legislativo, redefine os limites e as responsabilidades de cada poder. Para muitos, essa atuação do STF é positiva, pois busca garantir direitos que o CN tem negligenciado. Contudo, ela levanta questionamentos importantes sobre o equilíbrio dos poderes no Brasil e a necessidade de que o CN assuma um papel mais proativo (Bacelar, 2024).

2.3 Efeitos da atuação do STF sobre a legislação da maconha no contexto da democracia brasileira:

A discussão sobre a descriminalização do porte de maconha no Brasil evidencia o papel decisivo do STF como intérprete da Constituição e protetor das liberdades individuais, além de suscitar reflexões importantes para a democracia e para a relação entre os poderes Legislativo e Judiciário. Em um contexto em que o CN não tem avançado no debate sobre a regulamentação da LM, o STF atua como um órgão que, ao proteger direitos fundamentais, também define balizas para o futuro da legislação de drogas no país. A posição do tribunal gera impactos que transcendem a análise de um caso isolado, lançando diretrizes e precedentes relevantes que podem orientar decisões futuras em temas que envolvem liberdades individuais e políticas públicas (Mendonça, 2024)

O pensamento de Hans Kelsen é essencial para entender a atuação do STF no contexto da separação de poderes. Kelsen, em sua teoria do controle de constitucionalidade, defende que o Judiciário deve garantir que os atos do Legislativo e do Executivo estejam de acordo com a Constituição, assumindo um papel de “guarda” da ordem jurídica e dos direitos fundamentais. No caso do porte de maconha, o STF

age de acordo com essa perspectiva, uma vez que a Corte se vê como responsável pela interpretação dos direitos fundamentais em uma lacuna legislativa, especialmente em temas que envolvem direitos de autonomia individual. Isso reflete a ideia de que, quando o Congresso não age em determinada questão, o Judiciário pode atuar como um canal de proteção dos valores constitucionais (Aguilar, 2021)

Norberto Bobbio também contribui com uma análise teórica importante para essa discussão ao afirmar que o sistema democrático deve assegurar a proteção dos direitos de minorias e o respeito às liberdades individuais. Para Bobbio, a verdadeira democracia não se resume ao princípio da maioria, mas sim na garantia de que direitos individuais e coletivos coexistam em equilíbrio, evitando que decisões majoritárias restrinjam injustamente liberdades fundamentais. A partir dessa visão, o STF, ao considerar a DPM para uso pessoal, contribui para a defesa de direitos de um grupo social específico, os usuários, que poderiam ser afetados por uma política criminalizada (Canto *et al.*, 2022).

A atuação do STF também se conecta à teoria de Ronald Dworkin, que argumenta que o papel dos tribunais deve ser, sobretudo, a defesa de direitos fundamentais, visto que a interpretação da Constituição deve ocorrer à luz de princípios morais e éticos subjacentes aos direitos humanos. Assim, ao decidir sobre a DPM, o STF orienta-se por uma visão que privilegia a liberdade individual e o direito à privacidade, fundamentos que, segundo Dworkin, são inerentes à dignidade humana e que o Estado deve proteger, sobretudo em temas onde o CN não avança (Oliveira; Muraca, 2022).

Os efeitos dessa postura do STF são amplos e ressoam no próprio processo democrático, especialmente quando pensamos em precedentes que orientarão futuras decisões de natureza similar. A atuação da Corte, ao decidir em favor da descriminalização do porte para uso pessoal, cria um entendimento jurisprudencial que pode embasar decisões futuras em outros temas relacionados ao controle do Estado sobre liberdades individuais. Esse tipo de decisão reforça uma visão democrática em

que o Judiciário não substitui o Legislativo, mas age como um intérprete constitucional que defende direitos fundamentais na ausência de leis específicas (Andrea, 2019).

Além disso, a decisão do STF sobre o uso pessoal de maconha apresenta consequências práticas no sistema de justiça, como destacam juristas como Eugenio Raul Zaffaroni, que critica o uso do sistema penal para casos que não envolvem riscos significativos à sociedade. Para Zaffaroni, o Direito Penal deve ser utilizado como um recurso excepcional, apenas em casos onde há ameaças reais à ordem pública, sendo inadequado para controlar questões de foro íntimo, como o uso recreativo de drogas. No caso do Brasil, a descriminalização do porte de maconha reduziria a criminalização de comportamentos individuais que não afetam a segurança coletiva, permitindo que os recursos do sistema penal sejam alocados de forma mais eficiente em crimes que realmente comprometem a sociedade. Esse posicionamento não apenas alivia o sistema prisional, mas também combate a estigmatização e marginalização dos usuários (Andrea, 2019).

A contribuição teórica de Jürgen Habermas também é relevante, pois o autor defende que a democracia requer uma esfera pública onde o debate racional possa ocorrer de forma livre, sem intervenções punitivas do Estado. Habermas entende que o diálogo e a argumentação entre cidadãos e Estado são essenciais para uma sociedade democrática, e, nesse sentido, a atuação do STF, ao promover o debate sobre a descriminalização, fortalece essa esfera pública e encoraja o CN a buscar soluções legislativas que reflitam as mudanças sociais e o avanço nas políticas de direitos humanos (Kurkowski; Forni, 2018).

2.4 Os desafios da atuação do STF após a descriminalização da maconha, considerando os impactos políticos, sociais e jurídicos:

A decisão do STF sobre a DPM reconfigurou os papéis do Judiciário e do Legislativo, gerando tensões políticas, principalmente entre setores conservadores que veem a medida como uma ameaça aos valores tradicionais. Politicamente, isso

aumenta a polarização e levanta questões sobre os limites da atuação judicial, exigindo que os parlamentares encontrem um equilíbrio entre atender ao eleitorado e lidar com as implicações dessa decisão, que continua a dividir a sociedade (Leão, 2024).

Socialmente, de acordo com Leão (2024), a descriminalização da maconha tem potencial para diminuir a criminalização de usuários, especialmente nas comunidades marginalizadas, onde o impacto da guerra às drogas foi mais severo. No entanto, o desafio social permanece, pois a mudança na legislação ainda não se traduziu plenamente em uma transformação cultural. Muitas pessoas e comunidades ainda associam o consumo de maconha a comportamentos marginalizados, e há uma resistência a enxergar a questão como um problema de saúde pública e não de segurança.

No âmbito jurídico, a decisão do STF de descriminalizar o porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal gera desafios significativos, pois a distinção entre uso pessoal e tráfico ainda carece de parâmetros objetivos e claros. A falta de uma definição precisa sobre o que configura o uso pessoal pode resultar em interpretações divergentes pelos juízes e órgãos de segurança pública, comprometendo a aplicação uniforme da lei. Esse cenário exige que o Judiciário estabeleça diretrizes detalhadas para orientar as autoridades e garantir que a decisão seja aplicada de forma justa e consistente (Silva *et al.*, 2024).

3 CONCLUSÃO

O objetivo principal deste estudo foi de examinar como a atuação do STF na LM representa uma inversão de função em relação ao papel tradicional do Legislativo com foco no impacto através da literatura.

Conclui-se que a atuação do STF na descriminalização do porte de maconha para uso pessoal reflete uma inversão do papel tradicional do CN, que não regulamentou o tema, ou seja, o Judiciário assumiu uma posição ativa ao estabelecer parâmetros para diferenciar o usuário do traficante, criando diretrizes provisórias até

que o Legislativo se posicione. Essa decisão busca proteger direitos fundamentais e pode influenciar futuras decisões em questões semelhantes, promovendo uma visão progressista sobre políticas de drogas.

Contudo, apesar da descriminalização pelo STF, persistem desafios políticos, sociais e jurídicos. Politicamente, há resistência conservadora e receios sobre a judicialização. Socialmente, o estigma contra usuários dificulta uma abordagem humanizada e juridicamente, há a necessidade de definir critérios claros para distinguir o uso pessoal do tráfico, evitando interpretações divergentes na aplicação da lei.

4 REFERÊNCIAS

AGUIAR, C. A. P. O STF COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL: UM OLHAR NOS PROCESSOS DECISÓRIOS JURÍDICOS NAS CONCEPÇÕES DE CARL SCHMITT E HANS KELSEN. In: **O DIREITO DO CONSUMIDOR NO MERCADO DE CONSUMO**, 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Camara Brasileira de Livros, 2021.

ANDRÉA, G. F. M. Supremo Tribunal Federal, comportamento estratégico e efeito backlash: o caso da descriminalização do porte da maconha para consumo pessoal. **Revista da AJURIS, Porto Alegre**, v. 46, n. 147, p. 163-196, 2019.

BACELAR, L. de A. **Solução ou medida paliativa: análise dos votos do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP do Supremo Tribunal Federal (descriminalização do uso de drogas) sob um prisma marxista**. 2024. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024.

BERNARDO, I. de A. **A descriminalização do porte de drogas para uso pessoal: análise do recurso extraordinário nº 635.659, do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Justiça militar**. 2023. 88 f. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

CAINELLI, G. A Interpretação do Texto Normativo e os Limites da Mutação Constitucional. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, v. 22, n. 39, p. 1-20, 2024.

CANTO, V. *et al.* AS UNIÕES HOMOAFETIVAS E A “EQUIDADE” NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): Uma análise desde a “Metafísica dos Costumes”, de

Immanuel Kant e da “Teoria do Ordenamento Jurídico” de Norberto Bobbio. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 8, n. 1, p. 129-142, 2020.

CARLINI, E. A. A história da maconha no Brasil. **Jornal brasileiro de psiquiatria**, v. 55, p. 314-317, 2006.

CARVALHO, J. C. C. **O STF COMO LEGISLADOR POSITIVO PARA A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ANALISANDO OS ARGUMENTOS DOS MINISTROS RICARDO LEWANDOWSKI E LUÍS ROBERTO BARROSO NA ADPF 54. Caderno de Graduação-Humanas e Sociais-UNIT-PERNAMBUCO**, v. 2, n. 3, p. 37-37, 2016.

FARIA, H. W. C. M.; CARVALHO, R. A. F. AÇÕES AFIRMATIVAS E O JUDICIÁRIO: O papel deste como garantidor dos direitos fundamentais através do ativismo e judicialização. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 13, n. 2, p. 1-22, 2023.

FELIPE, M. A. M. P. **A polêmica, no campo político, sobre a legalização da maconha medicinal no Brasil: uma abordagem discursiva**. 2024. 251f. Tese (Doutorado em Estudos Linguísticos) - Universidade Estadual Paulista, São José do Rio Preto, 2024.

JÚNIOR, L. F. K. A DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA E A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DIANTE DO NOVEL ENTENDIMENTO. **PhD Scientific Review**, v. 4, n. 7, p. 8-25, 2024.

KURKOWSKI, R. S.; FORNI, J. P. Análise da legitimidade do STF para alterar a política pública nacional sobre drogas no âmbito do controle de constitucionalidade. **REVISTA DA AGU**, v. 17, n. 1, p. 1-32, 2018.

LEAO, L. C. da S. **A descriminalização da maconha e posicionamento do STF: o debate sobre a lei 11.343/2006**. 2024. 38f. Artigo (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

MENDONÇA, G. O. S. Interpretação constitucional evolutiva e a descriminalização da maconha no Brasil. **Revista Sociedade Científica**, v. 7, n. 1, p. 534-557, 2024.

NEIVA, G. A. **Do marmitex ao STF: o debate sobre a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas**. 2023. 144f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

OLIVEIRA, R. T.; MURACA, L. F. M. ANÁLISE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL À ESTRUTURA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UMA PERSPECTIVA

BASEADA NA LEITURA MORAL DA CONSTITUIÇÃO DE RONALD DWORKIN. **Revista Paradigma**, v. 31, n. 3, p. 2-30, 2022.

SILVA, E. L. G. **Medicamentos à base de canabidiol para o tratamento de epilepsia: uso terapêutico e regulamentação brasileira**. 2024 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Farmácia) - Universidade Federal do Amazonas, Itacoatiara (AM), 2024.

SILVA, T. H. do E. S. *et al.* A legalização da maconha e os impactos na sociedade brasileira. **Humanidades**, v. 6, n. 2, p. 1-21, 2017.

SILVA, Y. P. **Descriminalização do uso de drogas no Brasil: impactos, mudanças legais e análise dos votos no Recurso Extraordinário nº 635659**. 2024. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024.

VITOR, João. DROGAS E STF: AS TIPOLOGIAS EXPLICATIVAS SOBRE AS DECISÕES EM SEDE DE HABEAS CORPUS. **Revista Direito, Desenvolvimento e Cidadania**, v. 2, n. 2, p. 180-199, 2023.